

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1669/2018

PROCESSO Nº 00065.078181/2015-10

INTERESSADO: ALITALIA COMPAGINA AEREA ITALIANA S.P.A.

Brasília, 01 de agosto de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
MARCOS PROCESSUAIS

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Local | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Recurso |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|------------------|-----------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|------------|
| 00065.078181/2015-10 | 660801179 | 001238/2015 | Aeroporto Internacional de Salvador - Dep. Luís Eduardo Magalhães | 19/05/2015 | 08/06/2015 | 09/06/2015 | 17/06/2015 | 31/03/2016 | 24/07/2017 | R\$ 4.000,00 | 10/08/2017 |

Enquadramento: Art.18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001238/2015, pelo descumprimento do que preconiza o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

Foi constatado em ação de fiscalização no Aeroporto do Galeão, que no dia 19/05/2015, às 13:41h, durante embarque do voo 0673 para Roma, no portão de embarque 11 do Terminal de passageiros nº 1, a empresa aérea ALITÁLIA, deixou de disponibilizar, na área de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material".

1.3. O relatório de fiscalização (000362/2015) detalhou a ocorrência como:

a) Foi constatado em ação de fiscalização no Aeroporto do Galeão, pelos servidores Francisco Carvalho de Lima (INSPAC A-2371) e Analee Conceição Lopes da Veiga (INSPAC A-2327), que no dia 19/05/2015, às 13:41h, durante embarque do voo 0673, no portão de embarque nº 11 do Terminal de Passageiros nº 1, que a empresa ALITÁLIA deixou de disponibilizar na área de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material".

Tal conduta contraria o previsto no artigo 18, §3º da Resolução nº 141, de 09/03/2010. Segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), na infração aos preceitos do CBAer ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá adotar a providência administrativa de multa (Lei nº 7.565/1986, art. 289, inciso I).

Ante o exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº 001238/2015, capitulado no Art. 302, Inciso III, Alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 18, §3º da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 09/06/2015, conforme faz prova o PARECER (0324176) de fls. (44).

1.5. O interessado interps defesa atinente ao auto de infração (0324176), em 17/05/2015, no qual, em síntese, alega:

I - [TEMPESTIVIDADE] A Impugnante recebeu a notificação da autuação em 9 de junho de 2015. Considerando o prazo de 20 dias para apresentação de defesa, tem-se que é tempestiva a presente impugnação.

II - [DOS FATOS E DO DIREITO] Que os referidos informativos foram disponibilizados e colocados de forma acessível aos passageiros na área de embarque;

III - que os passageiros também são informados no momento do check-in;

IV - que, de forma a corroborar com o alegado, anexa fotos dos cartazes à defesa.

V - Pediu, por fim:

a) O anulação do Auto de Infração 001238/2015;

b) Ou, a cominação de multa administrativa em patamar mínimo.

1.6. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0330831) e Decisão Administrativa de Primeira Instância na qual, decidiu-se por:

que a empresa seja multada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no Art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, concomitantemente com o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, por não ter disponibilizado aos passageiros presentes na zona de despacho onde se processava o check-in, de forma clara e acessível, no dia 19/05/2015, no Aeroporto Internacional do Galeão (SBGL), as informações exigidas nos moldes da Resolução retromencionada.

1.7. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 660801179, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.8. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 24/07/2017, conforme faz prova o AR (0324176), o interessado interpôs **RECURSO** (0953316), em 10/08/2017, considerado tempestivo nos termos da certidão (1006071) no qual, em síntese, alega;

I - [TEMPESTIVIDADE] A Recorrente recebeu a notificação de decisão em 1 de agosto de 2017. Considerando o prazo de 10 dias para apresentação de recurso, tem-se que é tempestiva a presente petição.

II - [DOS FATOS E DO DIREITO] A Recorrente, informa que sempre pautou pelas diretrizes do art. 18, parágrafo 3º da Resolução nº 141, de 09/03/2010. Diz que os Informativos são disponibilizados e colocados de forma acessível aos passageiros, na área de embarque. E que são informados no momento do check-in, tendo completo acesso às informações, conforme previsto na Resolução 141 de 2010. Em sede de defesa prévia, a Recorrente anexou em fotos dos cartazes, e de sua localização no aeroporto. Alega que os cartazes são posicionados de forma a manterem-se acessíveis aos passageiros, no entanto, é preciso ressaltar que há limitações relativas aos lugares nos quais estes podem ser afixados, tendo em vista os regulamentos do aeroporto. Todavia, por certo, tais limitações não prejudicam a visão e acesso dos passageiros. Sustenta a inexistência das falhas alegadas na autuação.

III - Pediu, por fim:

a) o acolhimento dos termos carreados no presente recurso, anulando-se o Auto de Infração 001238/2015.

1.9. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (2014454).

1.10. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0324176).

3.2. Os §§ 3º e 4º, do art. 18 da Resolução nº 141/2010 são claros quanto à exigência imposta à empresa aérea de disponibilizar informativos aos passageiros:

"Art.18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

(...)

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea, informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso assistência material", (grifo nosso)

§4º O transportador aéreo deverá disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na presente Resolução."

3.3. Observe-se, ainda, o disposto no Art.302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, cujo teor tipifica como infracional a conduta inobservante das Condições Gerais de Transporte e das demais normas que versem sobre serviços aéreos. In verbis:

"Art.302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III- infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos."

3.4. Dessa forma, constata-se pelo exposto no Auto de Infração nº 001238/2015 que a ALITALIA - COMPAGNIA AÉREA ITALIANA S.P.A., de fato, deixou de cumprir com as disposições normativas em vigor ao não disponibilizar aos passageiros os referidos informativos nos moldes do que preconiza a Resolução nº 141/2010, infringindo as disposições normativas mencionadas e sujeitando-se, portanto, às sanções aplicáveis.

3.5. Quanto ao argumento utilizado, de não descumprimento das Condições Gerais de Transporte, faça-se registrar que os autos apontam não cumprimento do artigo 18, §3, da Res. ANAC 141/2010. Por sua vez, a dita resolução, tratada sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências. Logo, uma vez descumprido um dos dispositivos desta resolução, automaticamente estaremos diante de mácula à tais condições gerais de transporte e, por conseguinte, incidente o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986, citada acima.

3.6. Logo, não assiste razão ao argumento recursal de que as condições gerais de transporte não foram desrespeitadas por parte da autuada.

3.7. Os argumentos não guardam verossimilhança com a situação descrita no Auto de Infração de nº 001238/2015, pelo que se deve considerar a presunção de veracidade de que goza o agente público em exercício da função administrativa. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999 tal presunção é relativa, vez que admite prova em contrário, haja vista tratar-se de presunção *iuris tantum* de veracidade, contudo, a autuada não foi capaz de trazer aos autos quaisquer elementos probatórios que constituam prova inequívoca da inexistência da materialidade da infração descrita no AI, constando-se que a apresentação das fotos não apresentam referência de data ou horário.

3.8. E se a autuada estivesse com informativos em locais visíveis e de fácil acesso à época da autuação, não teria o fiscal lavrado auto de infração, dado que a autuação é um ato vinculado (art. 291 da Lei 7.565/1986).

3.9. O núcleo normativo do §3º, art. 18 da Res. 141/2010 é de que as informações serem acessíveis. Falhando dessa forma em garantir a plenitude de acesso às informações, existe materialidade na conduta identificada pela fiscalização.

3.10. Mantém-se a autuação.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da ocorrência da infração ora em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ora anexada a esta decisão, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser, assim, considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25/08.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

5.2. **POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como sanção administrativa, conforme a **Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008** e alterações, pelo descumprimento do disposto no **Art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, combinado com o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986**, em ação de fiscalização no Aeroporto do Galeão, que no dia 19/05/2015, às 13:41h, durante embarque do voo 0673 para Roma, no portão de embarque 11 do Terminal de passageiros nº 1, a empresa aérea ALITÁLIA, deixou de disponibilizar, na área de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material, que por sua vez, configura mácula ao **artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer)**."

5.3. À Secretaria.

5.4. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/10/2018, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2076295** e o código CRC **429E353E**.